

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 0001...

Governo <governo@vitasons.com.br>

Seg 25/09/2017, 14:59

Para:hpmger.licitacao@hotmail.com <hpmger.licitacao@hotmail.com>;

AO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

POLÍCIA MILITAR

HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 0001/2017
PROCESSO N.º 15.201.000471.2017

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS, SENDO ELES APARELHOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL (AASI) E APARELHOS DE SISTEMA DE FREQUÊNCIA MODULADA PESSOAL (SISTEMA FM), ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO PARA FORNECIMENTO AO USUÁRIO EM CONFORMIDADE COM A INDICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE REABILITAÇÃO AUDITIVA – SRA DO HPMGER CONSTANTES NA TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TECNOLOGIA AASI E SISTEMA FM , CONFORME DISPOSTO NOS INSTRUTIVOS DE REABILITAÇÃO AUDITIVA, FÍSICA, INTELLECTUAL E VISUAL DOS CENTROS ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO CER E OFICINAS ORTOPÉDICAS, PORTARIAS 793/2012/GM/MS, 835/2012/GM/MS, 496/2013/SAS/MS, 790/2014/SAS/MS, 587/04/SAS/MS(QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DAS REDES ESTADUAIS DE ATENÇÃO À SAÚDE AUDITIVA), 589/04/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS E PORTARIA 1.274/2013MS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.

Estamos encaminhando em anexo o nosso pedido de impugnação ao edital do Credenciamento em epígrafe.

Pedimos que confirme o recebimento deste e-mail.

Ficamos no aguardo e inteiramente a disposição.

Atenciosamente;

Douglas Freitas
Departamento de Licitações
+55 51 2108.1931
PABX +55 51 2108.1919
www.vitasons.com

vitasons
Aparelhos Auditivos

Aparelhos auditivos | Audiometria | Manutenção de aparelhos auditivos | Acessórios | Otoemissões
Audiômetros | Bera | Imitanciómetros | Cabines
Calibrações, concertos e aluguel de equipamentos
Tampões | Peças | Produtos para laboratório

Cidadania Top
ABRH-RS

f t YouTube

AO
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 0001/2017
PROCESSO N.º 15.201.000471.2017

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS, SENDO ELES APARELHOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL (AASI) E APARELHOS DE SISTEMA DE FREQUÊNCIA MODULADA PESSOAL (SISTEMA FM), ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO PARA FORNECIMENTO AO USUÁRIO EM CONFORMIDADE COM A INDICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE REABILITAÇÃO AUDITIVA – SRA DO HPMGER CONSTANTES NA TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TECNOLOGIA AASI E SISTEMA FM , CONFORME DISPOSTO NOS INSTRUTIVOS DE REABILITAÇÃO AUDITIVA, FÍSICA, INTELLECTUAL E VISUAL DOS CENTROS ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO CER E OFICINAS ORTOPÉDICAS, PORTARIAS 793/2012/GM/MS, 835/2012/GM/MS, 496/2013/SAS/MS, 790/2014/SAS/MS, 587/04/SAS/MS(QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DAS REDES ESTADUAIS DE ATENÇÃO À SAÚDE AUDITIVA), 589/04/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS E PORTARIA 1.274/2013MS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.

A empresa VITASONS CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA. inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n° 92.981.752/0001-07, estabelecida na Avenida Cristóvão Colombo, 1577 - Loja e Sala 301, Bairro Floresta, cidade de Porto Alegre – RS, vem, através de seu representante legal, Sr. Douglas Freitas da Silva – CPF: 029.706.680-33, à presença de V.Sª, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

➤ **DOS FATOS:**

O instrumento convocatório relativo aos Documentos Relativos à Qualificação Técnica – Item 4.3 do edital em epígrafe, tem uma exigência que está indo contra o que prevê as Leis de Licitação, sendo que a mesma esta restringindo e dificultando a participação de todas as licitantes.

É na caracterização adequada da solicitação pela equipe técnica e administrativa que reside à essência da aquisição, quer por meio do Instituto do Pregão ou nas demais modalidades de licitação. Em tal caracterização esgota-se o poder discricionário da Administração no que concerne à escolha do objeto a ser adquirido: a partir daí, por ocasião da avaliação da proposta, documentação e das especificações técnicas solicitadas no edital em voga.

No entanto, certo é que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados das decisões de compra, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que, por outro, cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: de fato, não há aqui lugar para preferências pessoais, políticas, tecnológicas ou subjetividades de qualquer naipe. Todas as especificações, critérios, dimensões, documentações e quaisquer elementos relevantes para o julgamento das propostas hão de estar calçados em critérios estritamente objetivos, vinculados aos ditames legais e a real e efetiva destinação dos objetos adquiridos, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

➤ **EXISTÊNCIA DE INTENS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:**

Item 4.3 Documentos relativos à Qualificação Técnica – Letra “o”:

o) Carta de Exclusividade de comercialização no Brasil, da marca dos aparelhos ofertados através de atestado fornecido por órgão de registro de comércio no local em que se realizara o credenciamento;

Este tipo de exigência, dificulta a participação de empresas que estão localizadas em regiões do país com grandes distâncias do estado da Paraíba, onde será realizado a Credenciamento, conforme consta no edital.

Desta maneira tal restrição viola os princípios das Leis de licitação, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão, ora vejamos:

No art. 5º do Decreto nº 5420/2005 – A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ora, restrição referida é latente, o que viola frontalmente os dispositivos da Lei 8666/93 e os princípios da isonomia, igualdade e da ampla participação de licitantes. O inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8666/93, refere expressamente a ilegalidade em incluir cláusulas ou condições, senão vejamos:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no aresto transcrito, assim decidiu:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. A exigência editalística que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade. (1ª Turma do STJ – Rec. Especial nº 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira - DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

Desta maneira, pedimos que seja alterado este item, possibilitando a inserção de uma Declaração do fabricante do produto, informando que o mesmo tem a sua comercialização exclusiva, pois se o fabricante que é quem detém o maior conhecimento sobre o material, já possibilita a venda exclusiva do mesmo, não enxergamos a necessidade de um Órgão (Junta Comercial) que não tem um amplo conhecimento sobre o item, autorizar ou emitir uma Carta de Exclusividade para a comercialização.

Para obter esta carta de Exclusividade, necessita-se de uma Declaração do Fabricante, desta maneira o item 4.3 letra "O" do edital, está apenas atrapalhando e complicado o Credenciamento, sendo que a apresentação da Declaração do fabricante ou a respectiva Carta de Exclusividade representam a mesma coisa.

Ressaltamos que o acréscimo desta possibilidade de entrega de uma Declaração do Fabricante garantindo a exclusividade de comercialização para o licitante, ao invés de unicamente ser possível apresentar uma carta de Exclusividade de Comercialização emitida pela "Junta Comercial de João Pessoa/PB", em nada irá prejudicar o respectivo Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, muito pelo contrário, irá garantir uma maior variedade de propostas, qualificando ainda mais o certame, desta maneira com o acréscimo desta opção, o presente credenciamento deixará de violar os princípios das Leis de Licitação.

NOTE-SE AINDA QUE, AO REALIZAR TAL RESTRIÇÃO, O EDITAL TAMBÉM, DEIXARÁ DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MELHOR QUALIDADE). À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE RESULTA NO INTERESSE PÚBLICO. A LICITAÇÃO QUE NÃO INSTIGUE A COMPETIÇÃO PARA DELA SURTIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DESCUMPRE A SUA FINALIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL, IMPONDO-SE À AUTORIDADE COMPETENTE INVALIDÁ-LA POR VÍCIO DE ILEGALIDADE.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente pedido de impugnação do Edital, expressamente para que haja alteração no ato convocatório das seguintes exigências:

Inserir como exigência constantes no item 4.3 Documentos relativos a Qualificação Técnica, o seguinte:

- Carta de Exclusividade de comercialização no Brasil, da marca dos aparelhos ofertados através de atestado fornecido por órgão de registro de comércio no local em que se realizara o credenciamento ou;
- Declaração do fabricante, informando que o licitante é distribuidor exclusivo da marca: _____ de Aparelhos Auditivos. Para subrir a exigência acima descrita.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2017.



VITASONS CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA.
Douglas Freitas da Silva - Representante Legal - CPF: 029.706.680-33
e-mail: airton@vitasons.com.br / governo@vitasons.com.br
Tel.: (51) 2108 1931

92.981.752/0001-07

Vitasons Centro de Apoio Auditivo Ltda.

Av. Cristovão Colombo, 1577

Floresta - Cep 90560-004

PORTO ALEGRE - RS



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2017 / Processo Nº 15.201.000471.2017
IMPUGNANTE: Vitasons Centro de Apoio Auditivo Ltda / CNPJ: 92.981.752/0001-07

1. RELATÓRIO

- 1.1. O Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho está promovendo Inexigibilidade de Licitação para credenciamento de empresas objetivando fornecimento contínuo de aparelhos auditivos (AASI e FM)
- 1.2. Tendo sido publicado o aviso de credenciamento, e posteriormente novo edital retificando alguns itens do primeiro, a empresa Vitasons Centro de Apoio Auditivo Ltda apresentou impugnação, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e item 12.1 do próprio Edital, requerendo alteração do edital, como se segue:

“(...) requer-se acolhimento do presente pedido de impugnação do Edital, expressamente para que haja alteração no ato convocatório das seguintes exigências:

Inserir como exigência constantes no item 4.3 Documentos relativos a Qualificação Técnica, o seguinte:

- Carta de Exclusividade de comercialização no Brasil, da marca dos aparelhos ofertados através de atestado fornecido por órgão de registro de comércio no local em que se realizará o credenciamento ou;
- Declaração do fabricante, informando que o licitante é distribuidor exclusivo da marca: _____ de Aparelhos Auditivos. Para subrir a exigência acima descrita”.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA E NOSSAS CONSIDERAÇÕES

- 2.1. A impugnante apresenta o fato de que no edital *“tem uma exigência que está indo contra o que prevê as Leis de Licitação”*, no que se refere ao item 4.3.1.o), onde se exige que as empresas interessadas apresentem carta de exclusividade.
- 2.2. A seguir, cito trechos da impugnação apresentada:

“este tipo de exigência dificulta a participação das empresas que estão localizadas em regiões do país com grandes distâncias do ESTADO da Paraíba”.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Tal restrição viola os princípios das Leis de Licitação, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão

- 2.3. Sem outros pontos a impugnar, a empresa revela claramente o interesse em que seja retirado esta exigência.
- 2.4. Vale ressaltar que, se uma empresa detém a exclusividade na comercialização de determinada marca de produto, esta exclusividade precisa ser atestada por órgão de registro de comércio no local em que se realizará o credenciamento, ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, em validade, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta 01/2016/PGE/SEAD/CGE;
 - 2.4.1 Esta CPL entende que, se qualquer empresa vier solicitar a inabilitação de qualquer empresa pelo motivo desta estar ofertando marca de aparelho que aquela detém a exclusividade, aquela só poderá fazê-lo se isto for atestado por alguns dos órgãos citados acima.
 - 2.4.2 Diante da dificuldade de se obter a carta de exclusividade, aceitaremos temporariamente a declaração do fabricante informando tal situação, mas, se a exclusividade for confirmada, o futuro contrato de credenciamento só será firmado após a devida entrega da Carta de Exclusividade.

3. DA DECISÃO

- 3.1. Pelo exposto, este Presidente da Comissão Permanente de Licitação manifesta DAR PROVIMENTO PARCIAL a presente impugnação apresentada pela empresa Vitasons Centro de Apoio Auditivo Ltda. Entendo que não há ilegalidade ou invalidade do Edital de Credenciamento, razão pela qual NÃO subsistem motivos para anulação dos atos administrativos.
- 3.2. Será publicado novo edital retificando o anterior, mas mantendo sem alteração as datas nele citados.
- 3.3. Informo que todas as atas das sessões públicas, resultados de análise de documentos e amostras e quais quer outros documentos relativos a este processo, se de interesse da empresa, poderão ser obtidos no sítio:

<http://www.pm.pb.gov.br/portal/informacoes/licitacoes/>



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.4. Informo que durante as reuniões entre esta CPL, equipe técnica do Serviço de Reabilitação Auditiva e Direção deste Hospital, assim como nas sessões públicas a serem realizadas, poderemos negociar a possibilidade de se fazer ajustes nas exigências do Edital. Se isto ocorrer, será devidamente publicado para conhecimento de todos.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO
Presidente da CPL/HPMGER
Matrícula: 176.635-0